



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004255/2002-00
Recurso n° 342.227 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.280 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/08/1998

Ementa: Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA ANTERIOR AO FATO GERADOR. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Verificada a existência de decisão anterior da SRF em Solução de Consulta de classificação sobre a mesma mercadoria objeto de lide impõe-se o cumprimento dessa decisão, em razão da vinculação da Administração, se presentes o mesmo interessado e o produto consultado, como é o caso do produto “Albegal FFD”, preparação química com atividade umectante e antiespumante, ao qual foi atribuído à época o código 3819.99.00, cuja correta conversão na atual NCM é o código residual 3824.90.89. A eventual alteração do entendimento da Administração, caso venha a ocorrer, só poderá surtir efeitos em relação a fatos geradores que vierem a acontecer a partir da data de publicação no Diário Oficial ou da ciência ao contribuinte (art. 48, § 12, da Lei nº 9.430/1996).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO.

As normas, regras e condições estabelecidas nas Notas de Capítulos do Sistema Harmonizado têm aplicação integral para a classificação de mercadorias. Verificada em laudo técnico o perfeito enquadramento do produto em condição fixada em Nota de Capítulo, há que ser essa levada como base para a correta classificação da mercadoria. O produto “Cibaflow PAD” é preparação tensoativa utilizada na indústria têxtil e tem sua classificação fiscal no código NCM 3402.90.20, por atender ao disposto na Nota 3 do Capítulo 34.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

A introdução de bens no País sem o correspondente licenciamento de importação, inclusive decorrente de mercadoria descrita incorretamente no

despacho aduaneiro, implica a exigência da multa por falta desse requisito administrativo (art. 526, II do RA/1985). A partir da Portaria Secex nº 17/2003 houve mudança significativa no sistema administrativo que rege as importações, que passou a contar com a modalidade de importações dispensadas de licenciamento. Em decorrência, há que se aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106, II, "a", do CTN, de forma a cancelar a multa no tocante aos bens que tiveram sido objeto de autuação por não cumprirem tal requisito, mas cuja importação atualmente está dispensada de licenciamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário: por unanimidade de votos, para excluir o IPI e consectários legais em relação ao produto "Albegal FFD"; e por maioria de votos, para excluir a multa administrativa do art. 526, II, do RA/1985, em relação aos produtos "Albegal FFD" e "Irgapadol MP", vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Editado em 13 de abril de 2011

Estiveram presentes à sessão os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de lide que teve como origem a lavratura de Autos de Infração para exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, acrescidos de multas de ofício de 75% sobre as diferenças apuradas nas Adições 001 e 002 da Declaração de Importação nº 98/0786348-1, previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, respectivamente, e de juros de mora, em decorrência de classificação incorreta de produtos químicos, e ainda da multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, por falta de licenciamento de importação para as mercadorias referidas nas Adições 001 a 003.

A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 20/08/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de

importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e multa do controle administrativo das importações, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadorias, por meio da declaração de importação nº 98/0786348-1, registrada em 11/08/1998, cópia de fls. 21 a 25, conforme descrição a seguir:

Adição 001

Item 01	IRGAPADOL AS (Agente de penetração e igualação) BASE QUÍMICA: Preparação tensoativa a base de sulfato de poliglicol éter alquilariico com solvente aniônico. QUALIDADE: Industrial (...) APLICAÇÃO: Auxiliar para fíngimento contínuo e estamperia têxtil".
Item 02	"ALBEGAL SET - CONSTITUIÇÃO QUÍMICA: Preparação tensoativa aquosa baseada em aminas graxas etoxiladas, quaternárias e esterificadas Não iônico. ESTADO FÍSICO: Líquido. QUALIDADE: Industrial APLICAÇÃO: Auxiliar de fíngimento de fibras têxteis."
Item 03	UNIVADIN 3FLEX BASE QUÍMICA: Preparação tensoativa a base de um éter graxo de um araquil Poliglicol éter e um poliálcool modificado aniônico. ESTADO FÍSICO: Líquido APRESENTAÇÃO: Viscoso QUALIDADE: Industrial APLICAÇÃO: Agente de igualização, dispersão e migração, comum amplo espectro de ação para tingimento de poliéster".

Adição 002

Item 01	"ALBEGAL FFD — BASE QUÍMICA: Preparação química obtida a partir de um éter poliglicólico de amida 2-etil-N-Hexano e óleo de silicone ESTADO FÍSICO: Líquido QUALIDADE: Industrial APLICAÇÃO: Agente desaerante e acele- [sic] de penetração para beneficiamento têxtil."
Item 02	"CIBAFLOW PAD Preparação baseada em alquil-fosfato e álcool graxo etoxilado ESTADO FÍSICO: Líquido QUALIDADE: Industrial DESCRIÇÃO QUÍMICA: Preparação baseada em alquil-fosfato e álcool graxo etoxilado."

Adição 003

Item 01	IRGAPADOL MP — Solução Aquosa de um derivado de ácido poliácrico. ESTADO FÍSICO: Líquido QUALIDADE: Industrial. APLICAÇÃO: Auxiliar de tingimento".
---------	---

Em ato de conferência física, amostras das mercadorias foram encaminhadas para análise laboratorial.

Do exame do Laudo nº 2183- Parte de 01 a 06, de fls. 36 a 41, a autoridade fiscal atribuiu às mercadorias classificação fiscal diversa daquela adotada pelo importador.

Adição 001	Mercadoria	Código NCM Importador	Código NCM Fiscalização	Laudo 2183 PARTE	fls.
Item 01	IRGAPADOL AS	3402.90.90	3402.90.20	01	36
Item 02	ALBEGAL SET			02	37
Item 03	UNIVADIN 3FLEX			03	38

Adição 002					
Item 01	ALBEGAL FFD	3809.91.90	3402.90.20	04	39
Item 02	CIBAFLOW PAD			05	40
Adição 003					
Item 01	IRGAPADOL MP	3906.90.11	3809.91.90	06	41

As conclusões dos laudos técnicos foram as seguintes:

Adição 001

Item 01	IRGAPADOL AS - Preparação (*) na forma de Emulsão Hidroalcoólica à base de Alquil Aril Éter Sulfato (Surfactante Aniônico), na forma de emulsão. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada na estampagem de fios e materiais em peça ("space dyeing") e tingimentos contínuos sobre poliamida, poliéster e lã.
Item 02	ALBEGAL SET - Preparação (*) na forma de Solução Aquosa à base de Amina Graxa Etoxilada e Composto Carbonilado Etoxilado (Surfactantes Não Iônico e Cationico), na forma de solução. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como agente igualizante para sistema LANASET na indústria têxtil.
Item 03	UNIVADIN 3FLEX - Preparação (*) na forma de Emulsão Aquosa à base de Éster Etoxilado e Propoxilado (Surfactante não Iônico) e Sal Sódico de Composto Orgânico Sulfatado (Surfactante Aniônico), na forma de emulsão. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como agente igualizante, dispersante e com propriedades de migração indicado no tingimento de poliéster com corantes dispersos em alta temperatura.

(*) Preparação Tensoativa

Adição 002

Item 01	ALBEGAL FFD - Preparação (*) na forma de Emulsão Hidroalcoólica à base de Alquil Aril Éter Sulfato (Surfactante Aniônico), onilfenoxipoli (oxi-etileno) Etanol e Polidimetilsiloxano (Óleo de Silicone), na forma de emulsão. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como desaerante e acelerador de penetração com poder antiespumante, indicado para banhos ácidos a ligeiramente alcalinos para produtos têxteis.
Item 02	CIBAFLOW PAD - Preparação (*) na forma de Emulsão Aquosa à base de Álcool Graxo Etoxilado (Surfactante Não Iônico) e Composto Orgânico com Grupamentos Éster e Alquil Fosfato (Surfactante Aniônico), na forma de emulsão. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como acelerador de penetração isento de silicone com excepcional efeito umectante, desaerante e antiespumante indicado para processos contínuos na indústria têxtil.

(*) Preparação Tensoativa

Adição 003

Item 01	IRGAPADOL MP - Preparação na forma de Solução Aquosa constituída de Polímero à base de Acrilamida e Polidimetilsiloxano. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como agente inibidor de migração nos processos de tingimento contínuo de Poliéster com corantes dispersos, tingimento por impregnação com corantes dispersos, à tina, reativos ou diretos em misturas de Poliéster e Celulose e aplicação de corantes
---------	--

	à tina por foulardagem sobre fibras celulósicas, melhorando a igualização da superfície e a aparência dos artigos, não interferindo nas propriedades de solidez dos tingimentos, prevenindo a migração do corante ou pigmento no material, evitando problemas de dupla face e não deixando formar filme pegajoso nos cilindros guia durante o processo termosol e de secagem.
--	---

Diante do não atendimento da intimação para efetuar o pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 179/02, em razão da alteração de classificação fiscal das mercadorias, cópia na fl. 42, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apuradas, acrescidas da multas de ofício, previstas no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso 1, alínea "b", com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 31/07/2002, o valor de R\$ 36.610,35.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 03/09/2002 (fls. 51-verso), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (instrumento de Mandato na fl. 135), protocolizou impugnação, de fls. 52 a 60, em 03/10/2002 (fls. 138), tempestivamente, conforme orientação expressa no item "c" do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/97.

Na sua peça de defesa, o contribuinte alega que:

1) a autoridade fiscal enquadra os produtos em classificações descritas e previstas nos Decretos nº 2624/98 e nº 2376/97, exigindo uma alíquota de imposto de importação de 21%, a contrário senso das exigências elencadas na própria legislação mencionada pela autoridade fiscal, que vincula aos referidos produtos uma alíquota de 17%;

2) assiste razão à autoridade fiscal com relação ao enquadramento dos três produtos declarados na adição 001 na NCM 3402.90.20, vigente à época;

3) no entanto, discorda da classificação dos dois produtos declarados na adição 002 na subposição 3402.90, utilizando o argumento da tensão superficial $<$ ou $=$ a 45 dyn/cm, o que não procede, uma vez que para enquadrar um produto tensoativo nesta posição, é preciso que o mesmo mantenha-se estável em solução aquosa por mais de uma hora; a correta classificação destes produtos foi estabelecida pelo CST, através do Parecer nº 2593, de 19/11/94, qual seja 3919.99.00, que hoje corresponde ao código 3809.91.90;

4) discorda também da classificação adotada pela fiscalização para o produto declarado na adição 003, uma vez que em consonância com RGI-SH, este produto enquadra-se no código 3906.90.11;

5) a exigência relativa a multa do controle administrativo das importações é improcedente, pois as mercadorias importadas estavam sujeitas ao licenciamento automático; aplica-se ao caso as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

É o relatório.”

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP, que por unanimidade de votos considerou procedente em parte o lançamento,

nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-23.815, de 6/3/2008 (fls. 142/150), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/08/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Irgapadol AS, Albegal Set, Univadin 3Flex, Albegal FFD, Cibaflow Pad, produtos caracterizados como preparações tensoativas, utilizadas na indústria têxtil, quando do registro da declaração de importação, classificavam-se no código NCM 3402.90.20, para o qual a alíquota aplicável era de 17% para o imposto de importação, conforme Lista de Exceção à TEC (Decreto nº 2624/98), e de 15% para o IPI, de acordo com o Decreto nº 2092/1996.

Preparação na forma de Solução Aquosa constituída de Polímero à base de Acrilamida e Polidimetilsiloxano (Irgapadol MP), utilizada na indústria têxtil, classifica-se no código NCM 3809.91.90.

Correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o IPI vinculado, pelo não recolhimento dos tributos no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente em Parte”

O órgão julgador decidiu com base nos seguintes argumentos:

a) quanto à adição 001: que o contribuinte concordou com a classificação no código 3402.90.20 atribuída pela fiscalização aos produtos contidos nesta Adição, mas que está correta a impugnação ao apontar a alíquota de 17% a título de Imposto de Importação para tais produtos, por ser essa a constante da Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum para o referido código, estabelecida pelo Decreto nº 2.624/1998 vigente à época da importação, e não a de 21% aplicada pelo Fisco. O julgado também explicitou que a alíquota do IPI desse código era de 15%, conforme estabeleceu o Decreto nº 2.092/96, e não a de 17% utilizada no lançamento;

b) quanto à adição 002: que se tratam de preparações tensoativas utilizadas na indústria têxtil e que, segundo os laudos técnicos, tais produtos atendem aos requisitos exigidos na Nota 3 do Capítulo 34 da NCM, ou seja, quanto ao comportamento a 0,5% em água a 20°C/1 hora, todos produziram uma emulsão estável ou um líquido transparente e, quanto à tensão superficial da emulsão aquosa a 0,5% a 20°C/1 hora (Método do Anel) todos apresentaram tensão inferior a 45 dinas/cm, devendo ser entendido que a fiscalização classificou de forma correta as mercadorias no código NCM 3402.90.20; e

c) quanto à adição 003: trata-se de uma preparação na forma de solução aquosa constituída de Polímero à base de Acrilamida e Polimetilsiloxano, também utilizada na indústria têxtil, que deve ser classificado na posição 3809, que abrange os “Agentes de Apresto ou de Acabamento, Aceleradores de Tingimento ou de Fixação de Matérias Corantes e Outros Produtos e Preparações dos Tipos Utilizados na Indústria Têxtil, na Indústria do Papel, na Indústria de Couro ou em Indústria Semelhantes, Não Especificados Nem Compreendidos em Outras Posições”, devendo ser classificado na subposição 3809.91 referente a “Outros - Dos

tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”, e no código 3809.91.90 adotado pela fiscalização, por falta de código mais específico.

O órgão julgador entendeu que as alterações de classificação não resultaram em diferenças de Imposto de Importação a recolher, restando improcedente a exigência. Quanto ao IPI, concluiu pela inexistência de tributo a recolher relativamente aos produtos da Adição 001 e pela exigência fiscal no que respeita aos produtos da Adição 002, mas pela alíquota de 15%, e não pela de 17%, utilizada no Auto de Infração de forma incorreta. No que respeita à multa por infração administrativa ao controle das importações, por falta de licença de importação, o órgão julgador entendeu que o contribuinte informou na descrição das mercadorias da Adição 001 os elementos mais importantes para a sua caracterização, razão por que concluiu pela inoccorrência da infração. Quanto às demais Adições, concluiu que os produtos não foram descritos com os elementos que propiciassem a sua perfeita caracterização nem a sua correta classificação na NCM, implicando não ter havido licenciamento de importação para os produtos efetivamente importados, razão pela qual se decidiu pelo cabimento da penalidade. Em decorrência desse julgamento, o montante do crédito tributário foi reduzido de R\$ 36.610,35 para R\$ 27.297,27, conforme demonstrativo ao final da decisão.

O contribuinte apresenta recurso às fls. 156/160, repetindo as alegações já trazidas aos autos em sua impugnação, e requerendo, ao final, que seja julgada parcialmente procedente o Auto de Infração, reconhecendo-se a validade das classificações fiscais por ela defendidas e afastando-se a multa administrativa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lide que remanesce sobre parcelas residuais do lançamento, visto que de todas as parcelas lançadas a título de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação, acrescidas de multas de ofício e de juros moratórios (Adições 001 e 002 da DI), e de multa por infração administrativa ao controle das importações, por falta de licenciamento de importação (Adições 001 a 003), restaram mantidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa apenas parte da exigência do IPI sobre os produtos discriminados na Adição 002, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios, e a multa por falta de licenciamento de importação relativa aos produtos despachados pelas Adições 002 e 003.

Classificação fiscal

A partir da alegação contida no recurso, constatei que, efetivamente, o produto “ALBEGAL FFD” já teve sua classificação tarifária examinada pela Secretaria da Receita Federal no processo de consulta nº 0168-014.461/83-49, solucionada pelo Parecer CST (SNM) nº 2.593, de 19/11/1984, cuja ementa foi publicada no DOU de 11/12/1984 nos seguintes termos, *verbis*:

“CÓDIGO TAB 3819.99.00 – ‘Degaseificador 5979 – Albegal FFD’ - preparação química com atividade umectante e anti-espumante, constituída de alquil-aril poliglicol éter, 2-etil-N-hexanol, óleo de silicone e água”

Verifica-se nesse Parecer que o produto ali classificado possui as características de *“agente de eliminação de bolhas de ar (desaerante) acelerador de penetração, com propriedades antiespumante de efeito permanente (agente molhante)”* e que *“trata-se de uma preparação (mistura) que tem por base um produto orgânico tensoativo (sulfato de alquil-aril-poliglicol-éter), que possui atividade umectante e anti-espumante.”*

Tais características e finalidades são compatíveis com as que foram detectadas no laudo do Laboratório Nacional de Análises que serviu de base para a exigência fiscal de que trata este processo, que concluiu que: *“Segundo Literatura Técnica Específica, o produto é utilizado como agente desaerante e acelerador de penetração com poder antiespumante, indicado para banhos ácidos a ligeiramente alcalinos para produtos têxteis.”*

Como visto, o produto já foi objeto de exame em processo de consulta específico sobre o produto formulado pela, à época, CACEX e em que constou como interessada a mesma recorrente do presente processo, que pretendia o enquadramento na posição 3402 da TAB. A empresa interessada também foi cientificada da decisão mediante entrega de cópia, onde consta a solução da consulta orientando que fosse adotado o código TAB 3819.99.90 para o produto “Albegal FFD” .

Abstraindo-se a correção da decisão proferida no processo de consulta, impõe-se o seu cumprimento com a adoção do código ali indicado, tendo em vista que a solução no processo de consulta vincula tanto o interessado quanto a Administração Fazendária, em decorrência das disposições expressas no art. 48, § 12 da Lei nº 9.430/1996, com o disciplinamento de que trata o art. 14, §§ 6º e 7º da IN SRF nº 740/2007¹.

Destarte, não pode o Fisco desconsiderar a classificação fiscal anteriormente decidida em processo de consulta se presentes o mesmo interessado e o produto específico objeto de solução de consulta, exceto se este possuísse características e finalidades diversas daquelas existentes no produto já anteriormente classificado. Como refere a norma retrotranscrita, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, a eventual alteração do entendimento da Administração, se ocorrida, só poderá surtir efeitos a partir da data de publicação no Diário Oficial ou da ciência ao contribuinte.

¹ • Art. 48 da Lei nº 9.430/1996:

“§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.”

• Art. 14 da IN SRF nº 740/2007:

“§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.”

Em decorrência, assiste razão à recorrente no que respeita à sua alegação de que houve incorreção da fiscalização ao adotar o código 3402.90.20 para o produto “Albegal FFD”. No entanto, verifica-se que também não procedeu corretamente a recorrente ao efetuar a conversão do código adotado na solução de consulta para seu equivalente na NCM com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, visto que a conversão para a NCM com base no Decreto nº 2.376/1997, vigente à data do fato gerador, da classificação adotada na solução de consulta é o código residual 3824.90.89 e não o código 3809.91.90 que utilizou.

Tendo em vista que as classificações defendidas pelo Fisco e pela recorrente não se adequam ao código estabelecido na solução de consulta, quando da conversão para a NCM, entendo que, como é praxe neste Colegiado, deve ser feita a exclusão do lançamento referente à exigência do IPI e da multa de ofício e juros de mora, no que respeita ao produto “Albegal FFD” constante da Adição 002.

Quanto ao produto “CIBAFLOW PAD”, a recorrente alega que o referido Parecer estabeleceu a classificação para ambos os produtos discriminados na Adição 002 e que a condição estabelecida na Nota 3 do Capítulo 34 é insubsistente. Preliminarmente, engana-se a recorrente quanto à abrangência de aplicação do Parecer CST (SNM) nº 2.593/1984, visto que o referido ato administrativo foi específico para o produto Albegal FFD. A vinculação em termos de classificação respeita ao produto específico objeto de consulta e não tem interpretação extensiva para alcançar outros produtos.

E no que respeita à condição estabelecida na Nota 3 do Capítulo 34 da NCM, trata-se de norma componente do Sistema Harmonizado, cuja Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 97.409/1988, que determina sua execução e cumprimento tão inteiramente como nela se contém. No caso, o laudo técnico concluiu que o produto, misturado em água em uma concentração de 0,5% a 20°C em uma (1) hora, produz emulsão estável e a tensão de 34,9 dinas/cm, dentro do limite de 45dyn/cm estabelecido na referida Nota, decorrendo, daí, a correta classificação do produto no código 3402.90.20, como adotado pela fiscalização. Destarte, é cabível em relação a esse produto a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração

Multa por falta de licenciamento de importação

A introdução no País dos produtos “Albegal FFD”, “Cibaflow PAD” e “Irgapadol MP” que foram objeto de nova classificação fiscal resultou na aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/1978 (art. 526, II, do RA/1985), em razão de terem sido considerados como importados sem a correspondente Licença de Importação, em vista de sua descrição incorreta no despacho de importação.

Trata-se, aqui, de penalidade de caráter administrativo por não ter sido feito o devido licenciamento para as mercadorias importadas, e em relação à qual não cabe a aplicação da norma benéfica estabelecida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, visto que esse ato impõe como condição que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que se verifica não ter sido satisfeito pelo importador, do que restou correta a aplicação da referida penalidade pelos autuantes para os produtos citados neste tópico.

A recorrente alega que na decisão recorrida afirmou-se que a desclassificação do produto para nova posição torna-o sujeito ao licenciamento não automático, o que é

absurdo. Ora, isso não ocorreu. O que a autoridade julgadora explicitou, e com correção, foi que os produtos que foram introduzidos no País não estavam acobertados por licenciamento automático. Esse licenciamento fora dado para produtos diversos dos introduzidos. Assim, sem razão, nesse ponto, a recorrente.

No entanto, a partir da vigência da Portaria Secex nº 17/2003 (DOU de 2/12/2003), houve uma mudança no sistema administrativo que rege as importações brasileiras, que passou a contar, além das importações sujeitas a licenciamento automático e as sujeitas ao licenciamento não automático, com a inclusão da modalidade de importações dispensadas de licenciamento. Essa sistemática permanece até os dias de hoje, em que vige a Portaria Secex nº 10/2010.

Verifica-se que em relação aos bens sobre os quais incidiu a multa administrativa por falta de licenciamento, mas que atualmente estão dispensados desse requisito, não se justifica a manutenção dessa multa, tendo em vista a norma benéfica de efeito retroativo aplicável às lides envolvendo penalidades pendentes de julgamento, prevista no art. 106, II, “a”, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse contexto, e em se tendo verificado no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil que os produtos “Albegal FFD” (Adição 002 – convertido o código NCM para o seu atual equivalente), e “Irgapadol MP” (Adição 003) importados pela interessada estão atualmente enquadrados na modalidade de importações dispensadas de licenciamento, entendo que a multa do art. 526, II, do RA/1985 exigida em relação à importação desses produtos deve ser excluída do crédito tributário.

Quanto ao produto “Cibaflow PAD”, resta cabível a manutenção da multa, tendo em vista que a descrição feita pela recorrente não foi suficiente para possibilitar a sua correta caracterização nem a sua correta classificação na NCM, e por não estar albergada pela norma benigna acima citada, visto que a importação do produto no atual desdobramento do código NCM 3402.90.20 está atualmente sujeita à anuência de órgão governamental.

Conclusão

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso para excluir do Auto de Infração as exigências: a) do IPI, multa de ofício de 75% e juros moratórios em relação ao produto “Albegal FFD”; e b) da multa administrativa prevista no art. 526, II, do RA/1985, relativa aos produtos “Albegal FFD” e “Irgapadol MP”.

José Luiz Novo Rossari

Processo nº 11128.004255/2002-00
Acórdão n.º **3202-000.280**

S3-C2T2
Fl. 210
